

A ORDEM CONSTITUCIONAL ECONÔMICA: BALANÇO DOS 20 (VINTE) ANOS DE VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Prof. Dr. Ricardo Maurício Freire Soares - Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Doutorado pela Università degli studi di Roma (Itália). Professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito (Especialização/Mestrado/Doutorado) da Universidade Federal da Bahia. Professor e Coordenador do Núcleo de Estudos Fundamentais da Faculdade Baiana de Direito. Professor do Curso Juspodivm e da Rede Telepresencial LFG. Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-Ba. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados da Bahia. E-mail: ric.mauricio@ig.com.br

SUMÁRIO: Introdução. 1. Constituição econômica, liberalismo e intervencionismo estatal. 2. Os contornos da ordem econômica na Constituição de 1988. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo científico procura desenvolver uma análise crítica da ordem econômica na Constituição brasileira de 1988, a fim de explicar os aspectos mais relevantes da evolução recente do constitucionalismo econômico no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição – Estado – Direitos sociais - Ordem econômica.

ABSTRACT: The present scientific article search to develop a critical analysis of the economic order in the Brazilian Constitution of 1988, to explain the important aspects of the recent evolution of the economic constitutionalism in Brazil.

KEY-WORDS: Constitution – State – Social rights – Economic order.

INTRODUÇÃO

A proposta do presente artigo científico consiste em desenvolver um exame crítico do tratamento oferecido pela Constituição brasileira de 1988 à ordem econômica, evidenciando, assim, os elementos mais relevantes da evolução recente do constitucionalismo econômico pátrio.

Para tanto, sem pretensão de esgotar o tema, o trabalho buscará abordar os seguintes aspectos: a relação entre o constitucionalismo econômico, liberalismo e intervencionismo estatal; os caracteres fundamentais da ordem econômica na Constituição de 1988; e a exposição das necessárias notas conclusivas.

1. CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA, LIBERALISMO E INTERVENCIONISMO ESTATAL

Durante os séculos XVIII e XIX, o constitucionalismo ocidental se desenvolveu na esteira das revoluções liberais e individualistas que marcaram a ascensão política da burguesia. O ideário liberal propugnava um modelo de Estado-mínimo, que não promovesse ingerências no livre jogo das forças do mercado, as quais, supostamente, através das condutas particulares dos agentes econômicos, garantiriam a distribuição equânime das riquezas na sociedade.

Nesse contexto, foram as Constituições entendidas como diplomas legislativos fundamentais, que se limitariam a descrever a estrutura do Estado e assegurar os direitos individuais dos cidadãos (vida, liberdade, igualdade, propriedade, segurança), sem prescrever normas que pudessem embaraçar a dinâmica natural do sistema econômico.

Não é outro o entendimento de J.J. Gomes Canotilho (2003, p.110), para quem o pensamento liberal considerou como princípio fundamental da constituição econômica, implícita nos textos constitucionais liberais, o princípio de que, na dúvida, se devia optar pelo mínimo de restrições aos direitos fundamentais economicamente relevantes, tais como a propriedade, a liberdade de profissão, indústria ou comércio.

O liberalismo baseava-se, portanto, na livre circulação da riqueza, figurando o contrato como o instrumento jurídico capaz de viabilizar as transações econômicas, alimentando a crença de que os acordos contratuais permitiriam o equilíbrio harmônico dos interesses, sem a necessidade de que o Estado interviesse no mercado, espaço cativo das operações privadas.

No início do século XX, com o agravamento dos problemas sociais gerados pelo sistema capitalista, emergiu uma vigorosa reação aos postulados liberais, culminando com a constatação de que previsão abstrata da liberdade econômica e da isonomia formal poderiam ocultar profundas injustiças.

Decerto, a igualdade consagrada nas Constituições modernas pecava pela total

discrepância com a realidade social, marcada pela concentração do capital e pela assimetria nas relações entre os proprietários dos meios de produção e trabalhadores, bem como nas operações econômicas entre fornecedores e consumidores.

Diante dessa situação de flagrante desequilíbrio entre os agentes econômicos do mercado capitalista, tornou-se necessária a pronta ingerência do chamado Estado Social (*Welfare State*), a fim de relativizar os dogmas liberais da autonomia volitiva, da obrigatoriedade do contrato e da igualdade formal dos agentes econômicos, tendo em vista a realização da justiça social.

Como salienta Norberto Bobbio (1998, p. 403), a crise do liberalismo gerou o nascimento do Estado interventivo, cada vez mais envolvido no financiamento e na administração de programas de seguro social, pelo que as primeiras formas de *Welfare State* visavam a contrapor-se ao socialismo real, dando origem a formas singulares de política econômica que modificaram a fisionomia capitalista do Estado contemporâneo.

O fortalecimento do movimento operário, a formação dos primeiros sindicatos e a crise estrutural do sistema financeiro capitalista impulsionaram a progressiva substituição do Estado-mínimo de índole liberal-burguesa por um verdadeiro Estado-intervencionista, que passou planificar o espaço de produção e distribuição de riquezas, corrigindo os abusos do poder econômico e, ao mesmo tempo, protegendo os cidadãos mais desfavorecidos.

Com a transição histórica do Estado-liberal para Estado-intervencionista, passaram a ser desenvolvidas políticas públicas de concretização da isonomia material, mediante o implemento de prestações capazes de socializar os institutos do contrato e da propriedade privada, além de realizar os direitos econômicos dos cidadãos (trabalho, educação, saúde, moradia, previdência, assistência social).

Seguindo o magistério autorizado de Orlando Gomes (1986, p. 16), pode-se dizer que, ao longo do processo de consolidação dessas transformações do capitalismo, legitimou-se a intervenção do Estado na vida econômica como forma de limitar a propriedade privada e a liberdade de contratar, realizando-se, assim, a nova idéia de uma função social do Direito.

Em face dessas vertiginosas transformações, o constitucionalismo ocidental passou a ser reformulado, contemplando, gradativamente, normas capazes de regular o novo fenômeno do intervencionismo estatal no mercado capitalista. Isso ocorreu através da previsão, no texto das Constituições, de um conjunto de regras e princípios jurídicos voltado para a disciplina das relações entre Estado e agentes econômicos: a denominada “ordem constitucional econômica”.

Como pontifica Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 1354), a regulação constitucional da atividade econômica é um acontecimento histórico relativamente recente, associado que está à passagem do Estado Liberal ao Estado Social, com o fenômeno da socialização do sistema capitalista de produção, nos albores do século vinte, marcando a transição do liberalismo ao intervencionismo estatal.

Nesse sentido, a Constituição mexicana de 1917 e, sobretudo, da Constituição germânica de Weimar, datada de 1919, tornaram-se os marcos desse novo constitucionalismo econômico, ao prescrever a intervenção do Estado na estrutura econômica capitalista, em nome da concretização de uma vida social potencialmente mais justa.

Conforme salienta Walber de Moura Agra (2006, p. 621), o motivo de se regular a ordem constitucional econômica não é apenas tentar incluir a maioria da população nos benefícios provenientes do desenvolvimento econômico, mas, ao mesmo tempo, por intermédio da ação estatal, organizar as atividades produtivas para que elas possam ser mais eficientes, inibindo as crises que constantemente eclodem no sistema capitalista.

No âmbito do sistema jurídico brasileiro, coube, originariamente, à Carta Magna de 1934 a previsão de uma ordem constitucional econômica, inaugurando, assim, uma rica tradição do constitucionalismo pátrio, que se revelou presente em todas as Constituições posteriores, como na vigente Carta Constitucional de 1988.

2. OS CONTORNOS DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com o advento da Constituição brasileira de 1988, símbolo do processo de

redemocratização político-social brasileira, a ordem econômica passou a merecer um novo tratamento, mais consentâneo com a reafirmação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Como bem refere José Afonso da Silva (1995, p. 720), as normas integrantes da ordem constitucional econômica adquiriram grande importância, buscando atribuir fins ao Estado, esvaziado pelo liberalismo econômico. Essa característica teleológica conferiu-lhes relevância e função de princípios gerais de toda a ordem jurídica, tendente a instaurar um regime de democracia substancial, ao determinarem a realização de fins sociais, através da atuação de programas de intervenção na ordem econômica, com vistas à realização da justiça social.

Não obstante a Constituição-cidadã tenha mantido as bases de um Estado intervencionista no campo econômico-social, a inspiração autocrática da ideologia da segurança nacional restou superada, sendo substituída pelo modelo de um constitucionalismo econômico democrático, voltado para a realização inequívoca da justiça social.

Segundo as lições de Uadi Bulos (2007, p.1237), o Legislador Constituinte de 1988 optou por um ordenamento econômico composto, visto que a ordem econômica na Carta de 1988 está impregnada de princípios e soluções contraditórias, ora abrindo brechas para a hegemonia de um capitalismo neoliberal, ora enfatizando o intervencionismo sistemático, aliado ao dirigismo planificador, ressaltando até elementos socializantes.

Certamente, o papel do Estado brasileiro na ordem econômica da Carta Magna vigente não pode ser compreendido sem a interpretação lógico-sistemática de outros relevantes comandos constitucionais, tais como o art. 1º, que estabelece constituir-se a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito, tendo, como fundamentos, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o art. 3º, que arrola, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

De todos esses princípios fundamentais, sobrepõe a dignidade da pessoa humana, pois, como ressalta André Ramos Tavares (2003, p. 138), a ordem econômica pode ser vislumbrada como a projeção dessa relevante norma constitucional, já que a dignidade da pessoa humana ou a existência digna tem, por óbvio, implicações econômicas, pelo que a liberdade e a igualdade caminham com a dignidade, resguardando-se a todos agentes sociais as condições materiais mínimas de subsistência.

Embasado nessa principiologia de índole democrática, marcada pela primazia da dignidade da pessoa humana, previu o Legislador Constituinte de 1988, no Título VII, arts. 170 a 192, a ordem econômica e financeira, disciplinando os princípios gerais da atividade econômica, a política urbana, a política agrícola, fundiária e a reforma agrária, bem como as normas que regem o sistema financeiro nacional.

Decerto, no art. 170, a Constituição Federal de 1988 enuncia que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, tendo por escopo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Verifica-se, nesse relevante dispositivo, a constitucionalização de um rol mais extenso de princípios da ordem econômica, tais como: a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, a liberdade de exercício da atividade econômica, a soberania nacional econômica, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Conforme o magistério de Dirley da Cunha Jr. (2008, p. 1047), pode-se dizer que, malgrado tenha a Constituição de 1988 consagrado uma economia de livre mercado, de natureza capitalista, porque instrumentalizou uma ordem econômica apoiada na apropriação privada dos meios de produção e na livre iniciativa econômica privada, instituiu ela numerosos princípios para limitar e condicionar o processo econômico, no intuito de direcioná-lo a proporcionar o bem-estar social ou melhoria da qualidade de vida.

Sendo assim, como inovações da Constituição Federal de 1988 no campo da

principiologia da ordem constitucional econômica, merecem destaque, pela estreita conexão com a tutela da dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, princípios esses que não foram mencionados expressamente na Constituição brasileira de 1946.

Ao examinar o art. 170 da Carta Magna, sustenta Eros Grau (2003, p. 218) que o referido dispositivo oferece uma proposta principiológica de conciliação dialética entre diversos elementos sócio-ideológicos, ora sinalizando para o capitalismo e a configuração de um Estado liberal, ora apontando uma opção pelo socialismo e pela organização de um Estado intervencionista, a revelar um compromisso entre as forças políticas liberais e as reivindicações populares de justiça social no mercado capitalista.

De outro lado, no art. 172, a Carta Magna de 1988 estabelece que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros, assim como, no art. 173, ressalva-se que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, não podendo as empresas públicas e as sociedades de economia mista gozarem de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, prevendo-se ainda que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Outrossim, merece registro o art. 174 da Constituição-cidadã, ao preceituar que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, tendo em vista o desenvolvimento nacional equilibrado, o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Como bem salienta Alexandre de Moraes (2008, p. 798), apesar de o texto constitucional de 1988 ter consagrado uma economia descentralizada de mercado, autorizou o Estado a intervir no domínio econômico como agente normativo e regulador, com a finalidade de exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento indicativo ao setor privado, sempre com observância aos princípios

constitucionais da ordem econômica.

No art. 175, a Carta Magna disciplina a relação econômica entre Estado e particulares, quando estabelece que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cabendo à lei dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

No que concerne a monopólios do Estado Brasileiro, prescreve o art. 176 que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra, assim como o art. 177 preceitua que constituem propriedade da União: a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão.

Outras inovações relevantes da Constituição brasileira em 1988 em matéria de ordem econômica estão presentes no art. 179, ao estabelecer que os entes federativos devem dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, assim como no art. 180, ao prescrever que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

No tocante à política urbana, merecem registro tanto o art. 182, ao estabelecer que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, quanto o art. 183, ao prever o usucapião urbano para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Em relação à política agrícola, fundiária e reforma agrária, a ordem econômica da Constituição brasileira de 1988 intensificou a socialização da propriedade, devendo ser destacados os seguintes dispositivos:

- o art. 184, ao estabelecer que compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária;
- o art. 186, ao prever que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;
- o art. 187, ao preceituar que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes;
- o art. 188, ao prever que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária;
- o art. 189, ao estabelecer que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos;

- o art. 191, ao contemplar que aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, sendo vedado, contudo, o usucapião de imóveis públicos.

Ademais, no que concerne ao sistema financeiro nacional, estabelece o art. 192 da Carta Magna atual que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

De outro lado, o compromisso ético-social de um constitucionalismo econômico dirigente é que também motivou o Poder Constituinte de 1988 a reservar uma posição de destaque aos direitos sociais, antes mesmo de descrever a estrutura do Estado e a própria ordem econômica em sentido estrito, prevendo-os logo no capítulo II, quando elenca, no art. 6º, os direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, assim como prevê um rol mais extenso de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º), a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 8º), a amplitude para o exercício do direito de greve (art. 9º), a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação (art. 10) e o direito de eleição, nas empresas de mais de duzentos empregados, de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores (art. 11).

Ademais, irmanada com os valores e finalidades da ordem econômica, ganhou a ordem social espaço mais dilatado e relativamente autônomo na Constituição Federal de 1988, nos arts. 193 a 232, que tratam da seguridade social, da educação, da cultura, do desporto, da ciência e tecnologia, da comunicação social, do meio ambiente, da família, da criança, do adolescente, do idoso e dos índios. Dentre os referidos dispositivos, sobreleva, inegavelmente, o art. 193 da Carta Magna, ao preceituar que a ordem social

tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Como bem salienta Pedro Lenza (2008, p. 709), o art. 193 da Carta Magna, ao estabelecer que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais, revela perfeita harmonia com a ordem econômica, que também se funda, nos termos do art. 170, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, afastando, assim, a idéia liberal clássica para consagrar uma perspectiva de Estado Social de Direito e uma concepção humanizada do mercado capitalista.

Por derradeiro, cumpre salientar que a ordem econômica da Constituição brasileira de 1988 sofreu algumas mudanças em seu espectro político-ideológico, após as sucessivas reformas constitucionais ocorridas a partir da década de 90 (noventa). Em nome da implemento de um projeto neoliberal e da correlata internacionalização da economia no mundo globalizado, o poder constituinte reformador promoveu a minimização da ingerência do Estado no cenário econômico-social, a privatização de diversos públicos e a abertura da economia nacional para investimentos do capital estrangeiro.

Nesse diapasão, valem ser mencionadas, cronologicamente, as seguintes alterações no texto constitucional:

- a supressão do conceito nacionalista de empresa brasileira e a sua substituição por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País (Emenda Constitucional nº 6, de 1995);
- a possibilidade, na ordenação do transporte aquático, do transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior serem feitas por embarcações estrangeiras, devendo a lei dispor sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Emenda Constitucional nº 7, de 1995);
- a relativização do monopólio da União sobre a exploração econômica de jazidas de petróleo ou gás natural, permitindo-se União contratar com empresas estatais ou privadas a realização dessas atividades (Emenda Constitucional nº 9, de 1995);

- a mudança do regime jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, para maximização da eficiência administrativa (Emenda Constitucional nº 19, de 1998);
- a mitigação do intervencionismo estatal no sistema financeiro nacional, com a revogação da limitação anual de juros reais de doze por cento (Emenda Constitucional nº 40, de 2003);
- a relativização do monopólio da União sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com a exceção criada para os radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão aos particulares (Emenda Constitucional nº 49, de 2006).

Destarte, o Legislador Constituinte de 1988 optou por uma ordem econômica mais democrática e comprometida com os direitos fundamentais da pessoa humana, suprimindo a orientação autocrática da ideologia nacional e contemplando princípios jurídicos muitas vezes contraditórios, ora abrindo brechas para a hegemonia de um capitalismo liberal, ora enfatizando o intervencionismo estatal, aliado ao dirigismo planificador e socializante dos poderes públicos.

CONCLUSÃO

Em face de tudo quanto foi exposto, pode-se sintetizar que:

- o ideário liberal defendia um modelo de Estado-mínimo, que não promovesse ingerências no livre jogo das forças do mercado, as quais, supostamente, através das condutas particulares dos agentes econômicos, garantiriam a distribuição equânime das riquezas na sociedade;
- as Constituições liberais foram entendidas como diplomas legislativos fundamentais, que se limitariam a descrever a estrutura do Estado e assegurar os direitos individuais

dos cidadãos (vida, liberdade, igualdade, propriedade, segurança), sem prescrever normas que pudessem embaraçar a dinâmica natural do sistema econômico;

- a situação de flagrante desequilíbrio entre os agentes econômicos do mercado capitalista tornou-se necessária a pronta ingerência do chamado Estado Social, para relativizar os dogmas liberais da autonomia volitiva, da obrigatoriedade do contrato e da igualdade formal dos agentes econômicos, tendo em vista a realização da justiça social;

- o constitucionalismo do ocidente, em sua fase social, passou a ser reformulado, contemplando, gradativamente, normas capazes de regular o novo fenômeno do intervencionismo estatal no mercado capitalista, através da previsão, no texto das Constituições, de um conjunto de regras e princípios jurídicos voltado para a disciplina das relações entre Estado e agentes econômicos, conformando a denominada ordem constitucional econômica;

- a Constituição mexicana de 1917 e, sobretudo, da Constituição germânica de Weimar, datada de 1919, tornaram-se os símbolos desse novo constitucionalismo econômico, ao prescrever a intervenção do Estado na estrutura econômica capitalista, em nome da concretização de uma vida social potencialmente mais justa, processo esse que se iniciou no Brasil com a Carta Magna de 1934 para alcançar a Carta Constitucional de 1988;

- a hipertrofia do Estado brasileiro, no contexto ideológico da polarização entre o capitalismo e o socialismo, justificou-se pela preservação do valor supremo da segurança nacional, guindado à condição de princípio norteador da interpretação e aplicação da Carta Constitucional de 1967, em face da suposta ameaça de uma revolução socialista, que pudesse coletivizar os meios-de-produção e implementar um governo socialista;

- o Legislador Constituinte de 1967 estabeleceu uma ordem econômica e social marcada pelo paradigma de um Estado intervencionista, nacionalista e centralizador, incumbido de planejar o desenvolvimento controlado das forças produtivas do sistema capitalista, a fim de mitigar o acirramento da luta entre classes sociais e manter um regime político de natureza autocrática;

- a Constituição pátria de 1988, símbolo do processo de redemocratização político-social brasileira, previu uma ordem constitucional econômica mais consentânea com a reafirmação dos direitos fundamentais dos cidadãos;
- a Constituição-cidadã manteve as bases de um Estado intervencionista no campo econômico-social, superando, todavia, a inspiração autocrática da ideologia da segurança nacional em favor de um modelo de um constitucionalismo econômico democrático, voltado para a realização da justiça social;
- o Legislador Constituinte de 1988 optou por uma ordem econômica mais democrática e comprometida com os direitos fundamentais da pessoa humana, suprimindo a orientação autocrática da ideologia nacional e contemplando princípios jurídicos muitas vezes contraditórios, ora abrindo espaço para a hegemonia de um capitalismo liberal, ora enfatizando a projeção de um intervencionismo estatal.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BOBBIO, Norberto *et al.* *Dicionário de Política*. 11. ed. Brasília: Ed. UnB, 1998.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA JÚNIOR Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

GOMES, Orlando. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2003.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Editora Método, 2003.